



PARECER CJ 47/2016

Sobre: Objecção de consciência e Interrupção Voluntária de Gravidez

Solicitado por: Presidente do Conselho Directivo Regional do Centro, na sequência do pedido do membro devidamente identificado

I – Enquadramento

O membro solicita à Ordem dos Enfermeiros (OE) parecer sobre “Objecção de Consciência e Interrupção Voluntária de Gravidez” dado que no Serviço onde trabalha funcionam duas consultas distintas: Consulta de Interrupção Voluntária de Gravidez (IVG) e Consulta de Diagnóstico Pré Natal (DPN).

Pretende o membro ser Objectora de Consciência (OC) na Consulta de IVG e clarificar a sua participação na Consulta de DPN e em IVG decorrente desta.

II – Fundamentação

1. Considera-se objector de consciência o enfermeiro que “por motivos de ordem filosófica, ética, moral ou religiosa, esteja convicto de que lhe não é legítimo obedecer a uma ordem particular, por considerar que atenta contra a vida, contra a dignidade da pessoa humana ou contra o código deontológico.”¹;
2. De acordo com o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), os seus membros efectivos têm direito à objecção de consciência e pelo exercício deste direito o enfermeiro deve “respeitar as convicções pessoais, filosóficas, ideológicas ou religiosas da pessoa e dos outros membros da equipa de saúde²” como também “não poderá sofrer qualquer prejuízo pessoal ou profissional³”;
3. O enfermeiro objector tem o dever de declarar atempadamente e de acordo com os trâmites legais, ao seu superior hierárquico, à instituição ou instituições onde preste cuidados e neste caso concreto se pratique a IVG⁴, e também à Secção Regional da Ordem dos Enfermeiros⁵, a qual “deve conter a indicação das alíneas do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal a que concretamente se refere a objecção”⁶;
4. A necessária informação da qualidade de objector permite que as instituições de saúde procedam em tempo útil na gestão dos recursos disponíveis para que o respeito pelos direitos de pessoas e enfermeiros não comprometam o normal funcionamento dos serviços;
5. O direito à OC estende-se a todos e quaisquer actos respeitantes a procedimentos ou cuidados inerentes à IVG;
6. No exercício das suas funções, os enfermeiros deverão adoptar uma conduta responsável e ética e actuar no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos ⁷;

¹ Art.º 2.º do REDOC

² Alínea c) do n.º 1 do art.º 113.º do EOE

³ N.º 2 do art.º 113.º do C.D.E., publicado na Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro

⁴ N.º 4 do artigo 6.º, da Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril

⁵ Art.º 5.º e 6.º do REDOC

⁶ Alínea b) n.º 2 do artigo 12.º da portaria n.º 741- A/2007, de 21 de Junho

⁷ N.º 1 do art.º 8.º do R.E.P.E, publicado pelo Decreto- Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro alterada pelo Decreto- Lei n.º 104/98 de 21 de Abril



7. O DPN refere-se, em termos genéricos, ao conjunto de métodos de exame amniocentese, cordocentese, citogenética molecular, exames de ADN que permitem a detecção de defeitos congénitos ou de doenças genéticas durante a gravidez
8. Compete ao médico realizá-los de forma correcta, tal como estipulado pelas regras técnicas aplicáveis;
9. Não faz parte das competências dos enfermeiros proceder autonomamente a uma IVG, mas apenas o desempenho de funções interdependentes associadas ao método da IVG adoptado pelo médico;
10. Os enfermeiros têm uma actuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde, mas dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional ⁸;
11. Consideram-se interdependentes as acções realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas. ⁹;

III – Conclusão

Relativamente à matéria e situação objecto de apreciação através da presente, somos de concluir e recomendar o seguinte:

1. As convicções de natureza filosófica, ética, moral ou religiosa do enfermeiro legitimam o exercício do direito à objecção de consciência para IVG;
2. As instituições de saúde, quando devidamente informadas, nos termos da legislação vigente, estão obrigadas a assegurar os cuidados de saúde necessários às pessoas, ou na sua impossibilidade, encaminhar as mesmas para os serviços que garantam os referidos cuidados;
3. É legítima a participação em complementaridade na consulta de DPN cujo único objectivo é a detecção de defeitos congénitos ou de doenças genéticas durante a gravidez;
4. A participação pelo enfermeiro em causa, na IVG resultante da consulta de DPN torna-se não legítima, revelando inobservância de deveres deontológicos, previstos no Código Deontológico do Enfermeiro e na regulamentação do exercício do direito à objecção de consciência, em termos que são susceptíveis da imputação de infracção disciplinar;

Foi relatora Isabel Gomes da Silva.

Aprovado no plenário a 07 de Outubro de 2016.

Pe'l O Conselho Jurisdicional
Enf. Serafim Rebelo
(Presidente)

⁸ N.º 3 do art.º 8.º do R.E.P.E, publicado pelo Decreto- Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro alterado pelo Decreto- Lei n.º 104/98 de 21 de Abril

⁹ N.º 3 do art.º 9.º do R.E.P.E, publicado pelo Decreto- Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro alterado pelo Decreto- Lei n.º 104/98 de 21 de Abril